



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota
PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21466.42382-04

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para determinar que a vacinação de idosos contra a covid-19 seja em domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A vacinação contra a covid-19 de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos será realizada em seu domicílio.

Parágrafo único. O serviço de saúde, público ou privado, responsável pela vacinação adotará as medidas sanitárias indicadas para evitar a disseminação da doença no domicílio quando da aplicação da vacina e providenciará o descarte adequado do material utilizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais de dez milhões de casos de covid-19 ocorridos no Brasil desde o início da pandemia resultaram, até o momento, em número de óbitos superior a 250 mil e provocaram uma pressão nunca antes registrada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

sobre nosso sistema de saúde, com grande quantidade de hospitalizações, internações em unidades de terapia intensiva, uso de suporte ventilatório, entre outros procedimentos. O impacto da doença nas diversas unidades da Federação foi muito variável, a depender do balanço entre o número de infectados e a disponibilidade de serviços de saúde aptos a enfrentar o desafio.

Invariável em todo o País – e também no restante do mundo – foi, contudo, a maior susceptibilidade da população idosa a perecer diante da infecção pelo novo coronavírus. Com efeito, de acordo com estudo publicado, no início deste ano, no periódico médico *The Lancet*, 53% das internações hospitalares por covid-19 no Brasil foram de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, enquanto essa faixa etária representa apenas 14,3% da nossa população. No que se refere aos óbitos, os levantamentos apontam para uma taxa de letalidade de quase 15% para os idosos acima de 80 anos e de cerca de 8% para a faixa de 60 a 79 anos de idade, contra apenas 2,4% na população geral.

Diante do fato inquestionável de que a população idosa deve ser objeto de proteção especial em face da covid-19, causou-nos grande apreensão ver as cenas de filas de idosos, a maioria com idade superior a 80 anos, para serem vacinados nos postos de saúde de todo o País nas últimas semanas. Por certo, a vacinação é medida benfazeja e deve ser estimulada e comemorada por todos. No entanto, resta evidente que o deslocamento do idoso até o ponto de vacinação, bem como a aglomeração de pessoas no local, rompe com o distanciamento social e expõe o paciente ao risco de contrair, naquele momento, a doença contra a qual busca se imunizar.

A fim de afastar o risco de contaminação do segmento populacional mais vulnerável, propomos que a vacinação da população idosa seja realizada em domicílio, evitando-se assim o seu deslocamento até os locais de aplicação do imunizante. No atual momento, em que a incidência da covid-19 se mantém em patamares elevados, é fundamental que o Poder Público adote todas as medidas indicadas para mitigar os riscos de contaminação das pessoas mais susceptíveis a sucumbir diante da doença.

Esse são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, confiantes de contar com o apoio de nossos pares.

SF/21466.42382-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota
Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

||||| SF/21466.42382-04